



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13829.000045/2006-96
Recurso nº 270.004 Voluntário
Acórdão nº **3101-01.060 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Cofins (restituição)
Recorrente LINS DIESEL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2004

ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é matéria estranha à competência dos órgãos judicantes administrativos. Súmula CARF 2.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 31/03/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que rejeitou [¹] manifestação de inconformidade [²] da interessada contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurada nos períodos de janeiro de 2001 a janeiro de 2004 [³].

Aduz a peticionária que tais créditos são decorrentes de inconstitucional aumento de alíquota de 2% para 3% (Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998) [⁴].

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [⁵], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

[...] [alega], inicialmente, que as contribuições ao [sic] COFINS dos períodos de apuração acima citados foram efetuadas através de recolhimentos e compensações, administrativas e judiciais.

No mérito, reafirma as alegações iniciais, quanto a [sic] inconstitucionalidade do dispositivo legal que majorou a alíquota da COFINS, afrontando princípios de hierarquia das leis, isonomia e capacidade contributiva.

Requer a acolhida da manifestação e o deferimento do pedido de restituição formulado.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/01/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 132 a 134.

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 51 a 59.

³ Protocolo do pedido no dia 9 de fevereiro de 2006. Pedido às folhas 1 a 9.

⁴ Motivo do pedido de restituição consignado na folha 1, quadro 2.

⁵ Indeferimento do pedido às folhas 45 a 47. Síntese dos fundamentos do despacho decisório: “[...] argumentos que se traduzem em argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade não são oponíveis na esfera administrativa [...]. [...] cumpre notar ainda, que os recolhimentos devidos a [sic] COFINS no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2004, pleiteados pelo contribuinte em restituição, neste processo, não se encontram efetivados. Haja vista, que as cópias Darf’s (fls. 20 a 40) demonstram, [sic] tratar-se de valores compensados através de processo judicial. Também, às fls. 41 a 44, fica evidenciado que referidos recolhimentos não foram encontrados no sistema de processamento eletrônico da SRF” (folha 46, terceiro e quinto parágrafos).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/01/2004

ALÍQUOTA.

A partir da publicação da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a alíquota da COFINS é de 3% (três por cento), por força do disposto no art. 2º da referida lei.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 142 a 151. Nessa petição, reitera suas razões iniciais para requerer a declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [⁶] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 155 folhas.

É o relatório.

⁶ Despacho acostado à folha 155 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Segundo Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 142 a 151, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca de pretendido reconhecimento de direito creditório da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de alegada inconstitucionalidade do aumento da alíquota de 2% para 3% (Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998).

Esse tema está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 715.423, cuja existência de repercussão geral já foi reconhecida pelo tribunal desde 11 de junho de 2008. Descrição da matéria no Pretório Excelso:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; 150, II; e 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou de 2% para 3% a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. [7]

Quando decidida a matéria pelo STF, ela deverá aqui ser reproduzida por força do disposto no artigo 62-A [8] introduzido no nosso regimento interno pela Portaria MF 586, de 21 de dezembro de 2010. Antes disso, como a demanda judicial não está sobrestada, o tema litigioso deve ser ordinariamente apreciado na via administrativa.

A propósito da pretendida declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, trago à colação o enunciado da Súmula

⁷ Descrição disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2618821&numeroProcesso=715423&classeProcesso=AI&numeroTema=95#>. Acesso em: 16 mar. 2012, 16h21.

⁸ Regimento Interno do CARF, artigo 62-A: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (§ 1º) Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (§ 2º) O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. [artigo introduzido pela Port. MF 586, de 21 de dezembro de 2010].

CARF 2, *verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TARASIO CAMPELO BORGES em 31/03/2012 15:09:05.

Documento autenticado digitalmente por TARASIO CAMPELO BORGES em 31/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 28/05/2012 e TARASIO CAMPELO BORGES em 31/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 17/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0919.14305.F0D8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EAD76B882272EEFC5090F3EDE478DAD0F1F8D5FC